



Decisão 02282/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02127/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: BARUCK CONSTRUTORA LTDA

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ELIANE RODRIGUES FELIPE

Procurador: CASSIO ANTONIO OLIVEIRA DAS VIRGENS (OAB: 24807-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – CONHECER – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pela Empresa Baruck Construtora Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Sooretama, alegando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para Reforma e Ampliação da estrutura da EMEF Chumbado com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Assinado por

TAUFNER

O representante pontuou o seguinte indício de irregularidade:

6.8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

f) Capacidade Técnico-Operacional: A empresa licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica(s), onde conste o seu nome como executara, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009, c/c Art. 30, &3º da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão Plenário TCU 3094/2020), que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade-de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

f.1 – Reboco Paulista = 415m²;

f.2 – Estrutura metálica para apoio de cobertura com telha termo acústica = 580kg;

f.3 – Telhamento com telha metálica termo acústica = 60m²; f4 – Estrutura de madeira de lei tipo parajú, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha ondulada de fibrocimento = 200m² f. 5 – Piso argamassa alta resistência tipo granilite = 209m²

O representante informa que tal exigência deve ser solicitada do profissional e não da empresa, esclarecendo que é ilegal a apresentação de atestado acervado pelo CREA, asseverando ainda que:

CAT é documento de caráter personalíssimo que se presta a comprovar exclusivamente a capacitação técnico-profissional; ou seja, de que a empresa conta, na data prevista para a entrega das propostas, com profissional detentor de atestados de responsabilidade técnica pertinentes. Já segundo o exato teor do artigo 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a comprovação da aptidão operacional (empresa) há de ser feita exclusivamente por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ao final, requereu a suspensão do certame, que estava agendado para ocorrer no dia 20/05/2021, às 14:30 da tarde.

Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática 00362/2021-3, pelo deferimento da cautelar pleiteada, entendimento ratificado pelo Colegiado desta Corte por meio da Decisão 1649/2021.

Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram a defesa 00539/2021-1, sob alegação de que o julgador foi induzido a erro pela inversão das exigências editalícias.

Após o exposto, requereu o julgamento improcedente da representação, com a consequente revogação da medida cautelar concedida.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas pela Secretaria Geral da Sessões, para eventual interposição de recurso, emitiu Parecer da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela **revogação da medida cautelar**, considerando procedente a argumentação exposta pelo defendente diante do reconhecimento de que a vinculação da sigla CAT (Certidão de Acervo Técnico) ao documento Certidão de Atestado Técnico *“gerou a impressão de que o edital estivesse se utilizando de instrumentos errados para a qualificação técnico-operacional”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista que por meio da Decisão Monocrática 00362/2021 já fora realizada a admissibilidade do presente feito, reconhecendo presentes seus requisitos de admissibilidade, conheço da presente Representação.

Passo, então, à análise dos requisitos da medida cautelar pleiteada.

DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

O Representante argumentou, em síntese, que a municipalidade exigiu no âmbito da Tomada de Preços 004/2021 como comprovação da capacidade técnico-operacional a apresentação de “Certidão de Atestado Técnico – CAT” (sic) que possuíse registro ou averbação no CREA, conduta reconhecida como irregular pelos Tribunais de Contas. Diante disso, requereu a nulidade em sede de medida cautelar.

Após a Decisão Monocrática 00362/2021-3, confirmada pela Decisão 01649/2021-8 da 2ª Câmara que concedeu a medida cautelar determinando o sobrestamento da Tomada de Preços 004/2021, o município de Sooretama apresentou defesa.

Na oportunidade, rememorou que a representante expôs que o certame exige capacidade técnica operacional da empresa, pontuando que o que de fato se exige é o Atestado Técnico-Operacional e o Atestado Técnico-Profissional, este último devendo ser acervado pelo CREA, destacando ser plenamente cabível tal exigência diante da jurisprudência já fixada pelos Tribunais de Contas. Noutro giro, reiterou a cláusula editalícia concernente à capacidade Técnico-Profissional, alegando que o representante *“tenta inverter as exigências ao dizer que não foi exigida a comprovação do profissional”*.

Importante informar que o Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do Parecer 00105/2021 opinando pela revogação da cautelar, apresentando, para tanto, a seguinte argumentação:

Outrossim, vislumbra-se que o representante criou o termo Certidão de Atestado Técnico, vinculando-o à sigla CAT (Certidão de Acervo Técnico), ato que gerou a impressão de que o edital estivesse se utilizando de instrumentos errados para a qualificação técnico-operacional.

Contudo, da integral leitura do item em análise é possível observar a exigências ali delineadas face ao ordenamento pátrio.

Diante desta análise, **conclui-se que não há razão ao pleito do representante**, uma vez que suas alegações não são compatíveis com a realidade dos fatos, estando regular exigência dos documentos elencados na alínea “f” do item 6.8.5 para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Isto posto, **o Ministério Público de Contas**, divergindo respeitosamente da Decisão 01649/2021-8 desta 2ª Câmara, **pugna pela revogação da medida cautelar concedida, julgando-se, na mesma oportunidade, improcedente o mérito da demanda com a determinação de prosseguimento do certame Tomada de Contas 004/2021**.

Além de que deve ser levado em consideração o fato de que os responsáveis juntaram aos autos Ofício da Prefeitura, requerendo, em caráter de urgência, o julgamento do caso, uma vez que a obra objeto do certame sob análise está contemplada na composição do mínimo constitucional da aplicação de recursos públicos com educação. Vejamos:

A obra em comento está contemplada, no Município de Sooretama, na composição do mínimo constitucional de aplicação de recursos públicos com Educação, nos termos do art. 212, da Constituição Federal. Em razão desse tema de relevante importância, solicitamos, respeitosamente, urgência na solução da questão, pois se a representação for julgada improcedente e revogada a liminar, podemos dar continuidade na obra pública e incluí-la na composição do mínimo constitucional.

Desta forma, no caso concreto, em uma análise superficial, como é a demandada em casos que envolvam procedimentos cautelares, não mais vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de medidas cautelares, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mor*, devendo ser revogada a cautelar outrora concedida.

Todavia, importante ressaltar que o fato de não ser concedida ou mantida uma medida cautelar não representa automaticamente concordância desta Corte de Contas com procedimentos realizados pelos gestores, pois a análise neste momento é superficial e sem todos os aprofundamentos necessários. O TCE-ES vai continuar aprofundando a instrução processual, e ao final, se posicionará sobre as possíveis irregularidades levantadas. Caso ao final do processo sejam confirmadas as irregularidades, os responsáveis serão alcançados pelas sanções legais.

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento do Ministério Público de Contas, VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC- 2282/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REVOGAR a cautelar inicialmente concedida por meio da Decisão Monocrática 00362/2021-3, autorizando à Prefeitura Municipal de Sooretama a dar continuidade ao edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em caso de constatação das irregularidades apontadas;

1.2. DETERMINAR a tramitação dos autos pelo **rito ordinário**;

1.3. DAR ciência aos responsáveis desta decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/08/2021 - 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente